



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.353 - MG (2016/0321975-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JONATHA DOS ANJOS CRUZ**
AGRAVADO : **GRAZIELE IZOLINA CLEMENTE**
ADVOGADO : **JEAN CARL FELICIO BARBARA E OUTRO(S) - MG104540**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS TOXICOLÓGICOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pela Corte local, que absolveu o recorrido ante a existência de contradições significativas entre os laudos de constatação e definitivo da droga apreendida, a afastar a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, demandaria nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.353 - MG (2016/0321975-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHA DOS ANJOS CRUZ
AGRAVADO : GRAZIELE IZOLINA CLEMENTE
ADVOGADO : JEAN CARL FELICIO BARBARA E OUTRO(S) - MG104540
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial, tendo sido sintetizada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS TOXICOLÓGICOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante, em suma, que não se aplica na espécie o disposto na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, salientando que "a própria Corte local reconheceu, quando do julgamento dos embargos de declaração, quanto à quantidade de droga apreendida, que há informações compatíveis entre o laudo de constatação e o laudo definitivo (e-STJ fl. 328)."

Aduz, outrossim, que "as quantidades de droga mencionadas pelo acórdão do Tribunal de origem são concernentes às que foram separadas do total, somente para fins de confecção do Laudo 037657 de fl. 189 (e-STJ), com informação de invólucro padrão contendo a droga separada (nº 1078455) que corresponde ao referido no laudo anterior (e-STJ 188)."

Requer, ao final, o provimento parcial do recurso especial, "para que seja determinada à Corte de origem que considere como apreendida a quantidade de 1008g de cocaína, em conformidade com os laudos mencionados no próprio acórdão recorrido, prosseguindo-se no julgamento dos recursos de apelação das defesas dos recorridos."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.353 - MG (2016/0321975-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS TOXICOLÓGICOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pela Corte local, que absolveu o recorrido ante a existência de contradições significativas entre os laudos de constatação e definitivo da droga apreendida, a afastar a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, demandaria nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, insurge-se o *Parquet* em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, competente pelo exame das provas dos autos, que absolveu os acusados das sanções do artigo 33, caput, c/c 40, VI, da Lei de Drogas.

Concluiu a Corte local, em suma, que a existência de contradições significativas entre os laudos de constatação e definitivo, notadamente no que concerne à quantidade de droga e ao número dos envelopes, gerou dúvidas de que o material apreendido fosse o mesmo encaminhado à perícia, a afastar a comprovação da materialidade delitiva:

Assim, forçoso concluir que a quantidade de droga mencionada no laudo de constatação não condiz com aquela examinada no laudo definitivo, não tendo constado do laudo definitivo que a análise foi feita a partir de amostras do total apreendido mencionado no laudo de constatação, como é comum acontecer.

Verifica-se, ainda, que o peso das amostras enviadas para análise (20g da substância 1 e 19g da substância 2) não condiz com as quantidades mencionadas no laudo definitivo, onde constam 37,62g e 11,00g.

Ora, como seria possível a análise de 37,62g da substância 1 se "só foram enviadas 20g para análise?

Ademais, há divergência no número dos envelopes, tendo constando no laudo de constatação o envio de envelope padrão de numeração 1113565 e, no laudo definitivo, o recebimento de material em invólucro padrão nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1078455.

Portanto, as contradições encontradas nos laudos são significativas, de modo que não há como se condenar alguém por crime de tamanha gravidade, sem a efetiva prova da materialidade.

Registre-se que foi acostado aos autos um segundo laudo de constatação (f. 165), constando que o peso das quantidades enviadas para análise são de 41g (substância 1) e 19g (substância 2), bem como que o número do envelope enviado é 1078455.

Todavia, a existência de um segundo laudo não é capaz de elucidar a dúvida que recai sobre a materialidade delitiva, uma vez que não é possível saber qual a real quantidade de substâncias enviadas para análise.

Para a apuração dos ilícitos relativos à Lei de Tóxicos, a prova material constitui elemento básico para a incriminação do acusado, portanto deve ser revestida de cuidados que garantam que o material apreendido seja o mesmo encaminhado à perícia

Oportuno acrescentar que o acusado tem o direito de se defender de um fato concreto e definido, o que não foi possível no presente processo. Diante de tamanha contradição quanto à materialidade, resta dúvida sobre a ocorrência e veracidade dos fatos. (fls. 307/308)

Posteriormente, no julgamentos de embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, o Tribunal de Justiça novamente destacou que, no caso dos autos, não teria restado incontroversa a materialidade do delito de tráfico de drogas:

Restou delineado no acórdão o entendimento da Turma Julgadora, no sentido de que a materialidade do delito não foi devidamente comprovada, uma vez que há divergência quanto à quantidade de droga mencionada nos laudos de f. 20 e 166, bem como quanto ao número dos envelopes, tendo constando no laudo de constatação de f. 20 o envio de envelope padrão de numeração 1113565 e, no laudo definitivo, o recebimento de material em invólucro padrão nº 1078455; que, embora tenha sido acostado aos autos um segundo laudo de constatação (f. 165), cujas informações são compatíveis com aquelas constantes no laudo definitivo, a existência de um segundo laudo não é capaz de elucidar a dúvida que recai sobre a materialidade delitiva, uma vez que não é possível saber qual a real quantidade de substâncias enviadas para análise. (fl. 328)

Em sendo assim, há de ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, a fim de se afastar as contradições existentes nos laudos apresentados e concluir que houve a devida comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, demandaria nova análise do conteúdo fático-probatório do presente feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cumpre trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 733.443/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. ANÁLISE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Esta também incide ao caso no tocante à divergência jurisprudencial, porque a apreciação da prova testemunhal para fins de condenação implicaria a análise do seu conteúdo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1319362/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321975-2

AgRg no
REsp 1.642.353 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0244838952014 02448389520148130105 10105140244838003 105140244838
2448389520148130105

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JONATHA DOS ANJOS CRUZ
RECORRIDO : GRAZIELE IZOLINA CLEMENTE
ADVOGADO : JEAN CARL FELICIO BARBARA E OUTRO(S) - MG104540

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHA DOS ANJOS CRUZ
AGRAVADO : GRAZIELE IZOLINA CLEMENTE
ADVOGADO : JEAN CARL FELICIO BARBARA E OUTRO(S) - MG104540
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.